



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ORDINÁRIO Nº 111-69.2011.6.26.0000 – CLASSE 37 – SÃO PAULO – SÃO PAULO

Relatora: Ministra Nancy Andrighi
Recorrente: Ministério Público Eleitoral
Recorridos: Evilásio Cavalcante de Farias e outra
Advogado: Moacir Tertulino da Silva
Recorrida: Arlete Aparecida Raimundo da Silva
Advogado: Antonio Carlos Scataglia Filho

RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. POTENCIALIDADE. AUSÊNCIA DE PROVAS. NÃO PROVIMENTO.

1. Na espécie, a secretária municipal de assistência social teria realizado três reuniões com servidores públicos da respectiva secretaria, nas quais os teria pressionado a aderir a eventos da campanha eleitoral da esposa do prefeito municipal, candidata ao cargo de deputado federal nas Eleições 2010.
2. Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou. Precedente: AgR-REspe 38881-28/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.4.2011. Assim, na espécie, é inócua a discussão sobre a suposta anuência do prefeito e da candidata supostamente beneficiada com a conduta perpetrada pela secretária de assistência social.
3. No caso dos autos, a conduta investigada não se revelou suficientemente grave para caracterizar abuso de poder, pois não alcançou repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral nem teve o condão de prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito.


A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.

4. Recurso especial eleitoral não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o recurso, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de agosto de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA



The image shows a handwritten signature in black ink, which appears to be 'NANCY ANDRIGHI'. The signature is written over the printed name 'MINISTRA NANCY ANDRIGHI' and extends to the right, crossing over the printed text '- RELATORA'. The signature is stylized and somewhat cursive.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de recurso ordinário interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão proferido pelo TRE/SP no qual se julgou improcedente ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) proposta em desfavor de Evilásio Cavalcante de Farias, prefeito de Taboão da Serra/SP, Rosiane Maciel de Farias, eleita suplente de deputado federal nas Eleições 2010, e Arlete Aparecida Raimundo da Silva, secretária de assistência social de Taboão da Serra/SP, assim ementado (fl. 379):

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE. USO DE MÁQUINA ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA PARTICIPAÇÃO DOS REQUERIDOS. AUSÊNCIA DE POTENCIALIDADE. DEMANDA IMPROCEDENTE.

Na AIJE, alegou-se que Arlete Aparecida Raimundo da Silva, na condição de secretária de assistência social do Município de Taboão da Serra/SP, teria compelido servidores públicos municipais a participarem de caminhadas da campanha eleitoral de Rosiane Maciel de Farias (recorrida), esposa do prefeito do citado município (Evilásio Cavalcante de Farias), ocorridas nos finais de semana.

O TRE/SP julgou improcedente a ação por insuficiência de provas acerca da participação do prefeito e da candidata na conduta perpetrada pela secretária de assistência social. Além disso, consignou não haver potencialidade lesiva, pois a suposta conduta ilícita ter-se-ia circunscrito a uma parcela do corpo funcional da Secretaria de Assistência Social do município, não tendo ocorrido engajamento das assistentes sociais na campanha a ponto de gerar mobilização relevante.

Em suas razões (fls. 416-422), o Ministério Público Eleitoral alega que o acórdão não se coaduna com as provas dos autos, pois haveria prova do vínculo entre os recorridos e da potencialidade lesiva da conduta.

O recorrente aduz que a coação exercida pela secretária de assistência social sobre os servidores foi reconhecida pelo Tribunal de origem.

Argumenta que a ameaça de exoneração dos servidores era ínsita à convocação para aderir à campanha eleitoral, já que se tratavam de servidores ocupantes de cargos comissionados, cuja principal característica do vínculo é a precariedade.

Em relação à anuência da candidata Rosiane Maciel de Farias e do prefeito Evilásio Cavalcante de Farias com a conduta ilícita, o recorrente sustenta que as reuniões nas quais ocorreram os supostos atos abusivos foram convocadas por Arlete Aparecida Raimundo da Silva, pessoa de confiança do mencionado prefeito, a qual afirmava agir em nome deste. Além disso, destaca que o prefeito Evilásio e sua esposa teriam comparecido às citadas reuniões, conforme prova testemunhal.

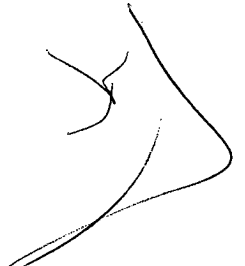
O recorrente assevera, ainda, que embora a coação exercida pelos recorridos tenha alcançado somente parte dos servidores da Secretaria de Assistência Social, a conduta do ocupante de cargo em confiança da administração municipal de convocar servidores públicos para reunião destinada a arregimentar apoiadores para a campanha eleitoral da esposa do prefeito possui potencialidade para prejudicar a normalidade e a legitimidade das eleições.

Ressalta, por fim, que a nova dicção do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, dada pela Lei Complementar nº 135/2010, passou a exigir apenas a gravidade da conduta para fins de configuração do abuso de poder, alterando-se, portanto, o critério interpretativo no sentido de que seria necessária a potencialidade lesiva.

Os recorridos apresentaram contrarrazões às folhas 431-434 e 436-441. Sustentaram, em síntese, que não praticaram nenhum ato que possa ser considerado abuso de poder político ou de autoridade.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo provimento do recurso ordinário (fls. 446-454).

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora):
Senhora Presidente, na espécie, as provas produzidas consistem em depoimentos testemunhais, notadamente de assistentes sociais da Prefeitura de Taboão da Serra/SP que supostamente foram pressionados a participar de eventos da campanha eleitoral da recorrida Rosiane Maciel de Farias, candidata ao cargo de deputado federal nas Eleições 2010.

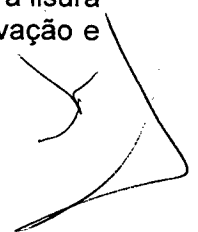
O Ministério Público Eleitoral alega a configuração de abuso de poder porquanto a conduta dos recorridos teria maculado a normalidade e a legitimidade das eleições. Sustenta que estaria provada a anuência do prefeito e da candidata beneficiada com a conduta ilícita supostamente perpetrada pela secretária municipal de assistência social, a recorrida Arlete Aparecida Raimundo da Silva, bem como que a conduta investigada teve potencialidade lesiva.

O recorrente aduz que a secretária de assistência social é pessoa de confiança do prefeito e que os depoimentos comprovam que ela agiu em nome dele. Além disso, assevera haver prova testemunhal de que o prefeito e a candidata compareceram às reuniões promovidas pela secretária de assistência social, nas quais se teria praticado os supostos atos abusivos.

Entretanto, essa discussão é inócua na espécie. Não há que se indagar sobre a anuência ou participação da candidata beneficiada e do prefeito quanto à conduta praticada pela secretária de assistência social, pois, na apuração de abuso de poder, é suficiente que tenha ocorrido o beneficiamento do candidato, conforme entendimento atual do TSE. Confirmo:

Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder. Uso indevido de meio de comunicação social. Omissão.

1. A Corte de origem, expressamente, se pronunciou acerca da potencialidade de a prática abusiva influenciar no resultado das eleições, assentando a reiterada divulgação de propaganda em rádio e televisão em período vedado, com aptidão de comprometer a lisura e a normalidade do pleito, bem como sobre a perícia na gravação e transcrição da mídia apresentada pela parte autora.



2. Não se afigura, portanto, violação aos arts. 275 do Código Eleitoral, 535 do Código de Processo Civil e 5º, XXXV, da Constituição Federal.

3. Na apuração de abuso de poder, não se indaga se houve responsabilidade, participação ou anuência do candidato, mas sim se o fato o beneficiou, o que teria ocorrido na espécie, segundo o Tribunal a quo.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 38881-28/BA, Rel. Min. Arnaldo Versiani, DJe de 7.4.2011)

O recorrente alega, ainda, que a conduta da secretária de assistência social teve potencialidade para desequilibrar o pleito e ressalta que, com a inclusão do inciso XVI no art. 22 da LC nº 64/90 pela LC nº 135/2010, passou-se a exigir apenas a gravidade da conduta para caracterização do abuso de poder.

De fato, o TSE já decidiu que o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90, não obstante tenha sido introduzido pela LC nº 135/2010, aplica-se às eleições 2010, visto que a matéria nele disciplinada não altera o processo eleitoral. Confirmo:

RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARCIAL. DEPUTADO DISTRITAL. COMPRA DE VOTOS. COAÇÃO DE FUNCIONÁRIOS. MANUTENÇÃO. ABUSO DE PODER. INELEGIBILIDADE. CASSAÇÃO DE DIPLOMA. INCIDÊNCIA. LC Nº 135/2010. RECURSOS ESPECIAIS PREJUDICADOS. ASSISTENTES SIMPLES. DESISTÊNCIA. RECURSO. ASSISTIDO.

[...]

3. Aplica-se o disposto no art. 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a redação da LC nº 135/2010, que estabelece a pena de cassação por abuso de poder, independente do momento em que a ação for julgada procedente, e aumenta o prazo de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito) anos.

4. Não incide na espécie o princípio da anterioridade legal inculcado no art. 16 da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo em comento, modificado pela Lei da Ficha Limpa, não altera o processo eleitoral.

[...]

6. Recurso Ordinário desprovido, para manter a cassação do diploma, a imposição de multa e a declaração de inelegibilidade por 8 (oito) anos, com base nos arts. 41-A da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV e XVI, da LC nº 64/90, com a nova redação da LC nº 135/2010, em razão da prática de abuso do poder econômico e captação ilícita de sufrágio.

7. Recursos especiais prejudicados.

(RO 4377-64/DF, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 9.12.2011)

Nesse julgado, o TSE consignou que, no julgamento do RE nº 633.703, da relatoria do Min. Gilmar Mendes, publicado no *DJe* de 18.11.2011, o STF concluiu pela incidência do princípio da anualidade somente em relação às causas de inelegibilidade criadas ou ampliadas pela LC nº 135/2010, tendo em vista que essas normas alteraram o processo eleitoral. Em consequência, afastou a incidência da LC nº 135/2010 às eleições 2010 apenas no que tange às causas de inelegibilidade.

No que se refere aos demais dispositivos da LC nº 135/2010, dentre os quais se destaca o inciso XVI do art. 22 da LC nº 64/90 – que passou a prever o requisito da gravidade da conduta para caracterização do abuso de poder – o TSE concluiu que o princípio da anualidade da lei eleitoral não se aplica porquanto a norma nele insculpida não altera o processo eleitoral.

Desse modo, passo à análise da gravidade da conduta investigada a partir das circunstâncias fáticas extraídas das provas.

No caso dos autos, é possível aferir que foram realizadas somente três reuniões, ocorridas nos dias 18.7.2010, 30.7.2010 e 6.8.2010, nas quais a secretária de assistência social supostamente teria pedido às assistentes sociais e aos estagiários da mencionada secretaria que aderissem à campanha eleitoral da candidata recorrida.

Ao todo, foram ouvidas quatro testemunhas de acusação que confirmaram terem comparecido às citadas reuniões. Apenas uma delas, a senhora Sandra Augusta Martine, indicou, de forma vaga, com fundamento na sua impressão visual, um quantitativo de cem pessoas que teriam comparecido a uma dessas reuniões, ocorrida em 18.7.2010. Confirmo (fl. 320):

(...) calcula que 100 pessoas estavam presentes à reunião de julho no comitê. Todos os funcionários de cargo em confiança da assistência social participaram dessa reunião. Faz essa afirmação em razão do contato visual que teve.

Além disso, os depoimentos convergem no sentido de que a suposta conduta da secretária de assistência social não foi bem recebida pelos

servidores, razão pela qual não houve um engajamento relevante das assistentes sociais e dos estagiários na campanha eleitoral.

Pelo que se extrai das provas, a conduta da secretária de assistência social ficou circunscrita aos servidores públicos de uma das secretarias do Município de Taboão da Serra/SP. Não há notícia nos autos de que a conduta tenha se repetido em relação a servidores de outras secretarias municipais – o que, porventura, poderia indicar uma pressão generalizada sobre os servidores públicos municipais para que participassem da campanha eleitoral.

Além disso, os depoimentos indicam que houve pedido de engajamento dos servidores na campanha, mas não revelam que tenha havido ameaça de demissão àqueles que se recusassem a aderir à campanha eleitoral.

Assim, no caso dos autos, a conduta investigada não se revelou suficientemente grave para caracterizar abuso de poder, pois não alcançou repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral nem teve o condão de prejudicar a normalidade e a legitimidade do pleito.

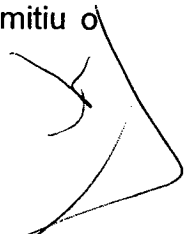
Desse modo, o abuso de poder não está configurado na espécie.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao recurso especial eleitoral.

É o voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, peço vênias à Relatora para divergir. É estreme de dúvidas, porque consta do acórdão impugnado, mediante o recurso, ter acontecido a reunião promovida pela secretária. De forma implícita e também expressa, admitiu o



Relator, no Regional, ter sido lançada ameaça quanto aos detentores de cargo em comissão.

A meu ver, esse dado é seriíssimo, em termos de equilíbrio do pleito eleitoral, implicando justamente aquilo que a legislação não quer: a vantagem indevida de um dos que disputam as eleições.

Subscrevo o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral e, portanto, provejo o recurso do Ministério Público.

VOTO

O SENHOR MINISTRO DIAS TOFFOLI: Senhora Presidente, voto com a relatora.

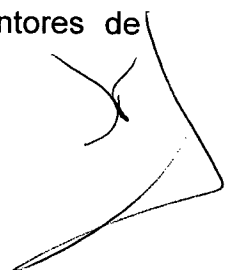
VOTO (vencido)

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): Senhores Ministros, peço vênia à relatora para acompanhar a divergência.

Parece-me, como posto pelo Ministro Marco Aurélio, estar caracterizado o abuso. A Ministra Relatora acentuou que foram três reuniões e houve realmente não apenas a manifestação, mas, depois, o depoimento que afirmava: “você sabe por que estou aqui, estou te exonerando [...]”.

Penso que caracteriza um pouco mais do que convocação enfática. Considero que houve gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Para mim, já haveria um pedacinho na convocação para a reunião a fim de se tratar de campanha eleitoral, ainda por cima, ocorrida a ameaça a detentores de funções comissionadas.



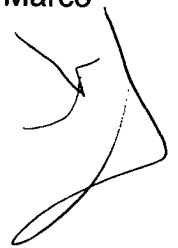
A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): A relatora considerou que não haveria ameaça, não chegou a tanto.

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Da prova testemunhal colhida, não consegui ver realmente ameaça caracterizada.

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Mas o Tribunal de origem admitiu que dos depoimentos se extrairia a ameaça implícita e expressa.

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (presidente): No voto do Desembargador Navarro, tem-se que a assistente social Sandra Augusta afirmou em juízo que não participou da campanha e foi exonerada, ouvindo de Arlete, às folhas 6, 7 e 8 do acórdão, “você sabe por que estou aqui, estou te exonerando [...]” .

Por essa razão, acompanho a divergência do Ministro Marco Aurélio, pedindo vênias à maioria formada.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

EXTRATO DA ATA

RO nº 111-69.2011.6.26.0000/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Recorrente: Ministério Público Eleitoral. Recorridos: Evilásio Cavalcante de Farias e outra (Advogado: Moacir Tertulino da Silva). Recorrida: Arlete Aparecida Raimundo da Silva (Advogado: Antonio Carlos Scataglia Filho).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o recurso, nos termos do voto da relatora. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Cármen Lúcia.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, Gilson Dipp e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 7.8.2012.